

EMENDA Nº 001

PROJETO DE LEI Nº 072/2024

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

Artigo 1º. Altera a redação do § 2º, do artigo 13, da proposição supra, que possuirá a composição abaixo:

Art. 13. (...)

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 18/2023 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de agosto, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Artigo 2º. Modifica a redação do § 2º, do artigo 15, do mencionado projeto, que terá a seguinte disposição:

Art. 15 (...)

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 10 (dez) vezes o menor padrão de vencimentos.

Artigo 3. Altera a redação do § 2º, do artigo 17, da referida proposição, que contará com os subsequentes termos:

Art. 17 (...)

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

Artigo 4º. Modifica a redação do *caput*, do artigo 21, do projeto em apreço, que possuirá a seguinte composição:

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado no dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Artigo 5º. Altera a redação do inciso II, do artigo 35, da mencionada proposição, que terá a seguinte disposição:

Art. 35 (...)

II – de 1% (um por cento) da receita corrente líquida arrecada no exercício financeiro de 2023, constituída de recursos livres, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas de bancada.

Artigo 6º. Suprime os §§ 3º, 5º e 6º, ao passo que renumera os parágrafos remanescentes, do artigo 35, do projeto em comento.

Artigo 7º. Retifica a numeração dos incisos do artigo 53, da referida proposição, que contarão com a seguinte ordem:

Art. 53. (...)

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV - assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

Artigo 8º. Suprime o artigo 68, do projeto em apreço.

Candelária-RS, 17 de outubro de 2024

Alan Patrick Wagner
Vereador

Alexandra Ribeiro Bini

Vereadora

Celso André Gehres
Vereador

Cezar Augusto Pohlmann
Vereador

Cristina Beatriz Rohde
Vereadora

Gilvan da Silva Moura
Vereador

Ginevra Haubert da Silveira
Vereadora

Ilceu Carlos Pohlmann
Vereador

Jaira Inês Diehl
Vereadora

Jorge Willian Feistler
Vereador

Marcelo D'avila
Vereador

Pedro Roberto Moraes
Vereador

Rui Leopoldo Beise
Vereador

JUSTIFICATIVA

Depois de examinar referida proposição, apreciar as considerações do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos e avaliar as recomendações do Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, os parlamentares verificaram a necessidade de suprimir e alterar alguns dispositivos, conforme abordado nos parágrafos abaixo, para a tornar compatível com a legislação vigente e reproduzir as práticas exitosas de outros municípios.

Acerca do artigo 13, § 2º, não constou o mês de referência da receita arrecada, havendo somente um espaço em branco, tendo sido indicado o mês de agosto como data base, pois já encerrado, possuindo os dados compilados e consolidados.

Tratando do artigo 15, § 2º, optou-se pela redução do limite das despesas com pessoal classificadas como irrelevantes, passando de 20 (vinte) para 10 (dez) vezes o menor padrão de vencimentos do município, haja vista o Tribunal de Contas do Estado permitir tal ferramenta, porém, recomendar que não ultrapasse um numerário razoável, forçando o gestor a sopesar a premência do gasto.

Sobre o artigo 17, § 2º, não ocorreu a indicação da Secretaria Municipal que organizará os Grupos Setoriais, existindo apenas um espaço no dispositivo, que provavelmente fora esquecido quando da elaboração da proposição, motivo pelo qual, se mostrou necessária a modificação para direcionar à Secretaria da Fazenda.

No que tange ao artigo 21, a Câmara Municipal alterou a data de pagamento do quadro de pessoal, passando do dia 20 (vinte) para o último dia útil do mês, e instituiu o dia 15 (quinze) como data de adiantamento de parte dos vencimentos e subsídios, de forma a igualar o procedimento da Prefeitura Municipal.

Todavia, o Poder Legislativo encontrou dificuldades em conciliar a antecipação salarial com o recebimento do duodécimo, que ocorre no dia 20 (vinte) de cada mês, pois, com os montantes dispendidos aos agentes públicos, quase não resta saldo para satisfazer os demais gastos e obrigações da entidade.

Assim, com vias a solucionar o imbróglio, que não diz respeito à falta de recursos e sim ao momento em que repassados, a solução encontrada fora adiantar a transferência do duodécimo para o dia 10 (dez) de cada mês.

Com relação ao artigo 35, inciso II, a base de cálculo estava equivocada, uma vez que, a Emenda nº 07/2023 modificou o artigo 160, § 9º, da Lei Orgânica Municipal, estipulando que as emendas impositivas usariam como fator a receita corrente líquida do exercício anterior e não a reestimada para o exercício de 2024.

Quanto à supressão do artigo 35, § 3º, o mesmo proibia qualquer modalidade de cessão ou transferência entre parlamentares e bancadas dos valores segregados a título de emendas impositivas, no entanto, o artigo 197G, § 6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, permite a redistribuição caso algum vereador ou agremiação não manifeste interesse na apresentação daquelas ou não as protocole no prazo.

Ademais, a retirada do artigo 35, §§ 5º e 6º, é igualmente necessária, pois a definição da quantidade máxima de emendas e de valor mínimo não compete ao Poder Executivo, pelo contrário, se trata de matéria afeta ao Poder Legislativo, o qual, inclusive, já as disciplinou no artigo 197G, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

No que pertine ao artigo 53, o mesmo continha 2 (dois) incisos II, no entanto, com teor diferente, de maneira que houve erro na numeração, bastando retificar essa.

Por derradeiro, o artigo 65 precisou ser suprimido, já que as leis orçamentárias e as respectivas planilhas anexo, de igual modo aos decretos permitindo a abertura de créditos adicionais, deverão ser publicadas na íntegra, não podendo o ente público efetuar a divulgação de versão simplificada, ainda mais nos canais oficiais.

Candelária-RS, 17 de outubro de 2024

Alan Patrick Wagner
Vereador

Alexandra Ribeiro Bini
Vereadora

Celso André Gehres
Vereador

Cezar Augusto Pohlmann
Vereador

Cristina Beatriz Rohde
Vereadora

Gilvan da Silva Moura
Vereador

Ginevra Haubert da Silveira
Vereadora

Ilceu Carlos Pohlmann
Vereador

Jaira Inês Diehl
Vereadora

Jorge Willian Feistler
Vereador

Marcelo D'avila
Vereador

Pedro Roberto Moraes
Vereador

Rui Leopoldo Beise
Vereador